



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 217.277 - SP (2011/0206566-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ SEVES MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência, desde que preenchidos os pressupostos recursais, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
2. No caso, como o requerente não impugnou o fundamento da decisão de indeferimento liminar – de que o *writ* não fora instruído com cópia da decisão impugnada –, aplicável a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 03 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 217.277 - SP (2011/0206566-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo advogado Paulo Roberto da Silva, em favor de **José Seves Moura**, relativo à decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da evidente deficiência da instrução do pedido.

Eis a decisão ora impugnada (fls. 68/69):

Segundo se observa dos documentos que acompanham o presente *habeas corpus*, impetrado em favor de **José de Seves Moura** por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, é evidente a deficiência da instrução do pedido. Nem sequer consta cópia da decisão objeto de impugnação.

Tal deficiência prejudica a compreensão exata do caso, inviabilizando, assim, o exame do constrangimento ilegal sustentado.

Ora, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

Cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

Incumbe ao impetrante instruir o pedido com cópia da decisão denegatória da liberdade provisória e do acórdão que a confirmou, sob pena do pedido não poder ser devidamente analisado.

(HC n. 110.255/CE, Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 1º/12/2008)

1. Resta comprometido o exame dos requisitos de cautelaridade quando a impetração se ressentir da devida instrução, não sendo apresentadas cópias da denúncia e do decreto da prisão preventiva.

(HC n. 66.799/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/5/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Extrai-se o seguinte da petição de fls. 85/86:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O que se requereu foi a suspensão de um indiciamento, que de forma clara foi demonstrado ao Juízo do DIPO, São Paulo, petição nos autos.

Em razão do indeferimento em sede de 'liminar', Nobre Magistrado, demonstrou-se novamente as questões legais e constitucionais requerendo liminarmente a suspensão daquela audiência, indeferido monocraticamente pelo Digno Desembargador do Tribunal de Justiça.

Contudo ao depararmos com o V. Acórdão inserido no site do Egrégio Tribunal de Justiça, deparamos com erro, ocasionado pelo Tribunal, mas procuramos demonstrar que houve a passagem e pedido no Tribunal 'a quo', para não se instalar a supressão de instância.

A razão de demonstrar o erro primeiro 'data venia' a deficiência de publicidade quando se refere a HC. E principalmente com as liminares e a dificuldade e urgência do pedido. É bom lembrar que o presente encontra-se prejudicado pois o Paciente fora indiciado, ausente portanto a ampla defesa, no entendimento de V. Excia, por deficiência defensiva, a qual nos curvamos. Todavia essa deficiência é em razão do Paciente é pobre, funcionário Público, sem as mínimas condições econômicas com excessivos gastos com viagem, cópias reprográficas, razão da simplicidade da procura de seu direito, mas, o bastante para demonstrá-lo. O que se procura é simples uma solicitação para ver reconhecido o pedido de suspensão de audiência até a resposta judicial de haver ou não haver justa causa.

Em razão dos documentos apresentados, do pedido ser postulado por Advogado, sendo o caminhar de questões semelhantes no STJ, sobre adiamento de indiciamentos só prejudicarem os interessados, requer-se Nobre Ministro Relator, seja deferido a liminar do presente 'habeas corpus', agora no sentido de tornar nulo o indiciamento de JOSÉ SEVES MOURA.

Todavia, por força de argumentação Digno Ministro, se indeferida a reconsideração no sentido de se manter o indeferimento da Liminar, requer-se seja recebida a presente como recurso ordinário, no sentido de tornar nulo o indiciamento e as suas consequências, tratando-se de Policial Civil, honesto, probo, com aproximadamente 30 anos de profissão sem nenhuma mácula, (RECURSO ORDINÁRIO ANEXO).

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 217.277 - SP (2011/0206566-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, anoto que, apesar de não haver previsão legal nem regimental de pedido de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade, é possível, consoante a jurisprudência, aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade e receber a insurgência como agravo interno. A propósito, por exemplo, os seguintes julgados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NEGADO PROVIMENTO.

1. Verificado que o pedido de reconsideração apresentado se insurge contra o indeferimento liminar da ordem impetrada, em face da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostra-se recomendável o recebimento do pedido, protocolado dentro do prazo de cinco dias, como Agravo Regimental, com o fim de levar a matéria à análise do Colegiado.

2. Evidenciada a superveniência da conversão da prisão temporária em preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão temporária, devendo, portanto, persistir a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, porquanto inexistem fundamentos capazes de modificar o decisum hostilizado.

3. Pedido de reconsideração recebido como Agravo Regimental, mas negado provimento.

(RCDESP no HC n. 176.693/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 22/11/2010)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO A JULGADO DESTA CORTE POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade, aplica-se o princípio da fungibilidade e recebe-se a insurgência como agravo interno.

2. A via do *habeas corpus* não é apta para veicular alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento de julgado desta Corte, uma vez que existe ação própria para essa finalidade, mormente quando o ato impugnado foi praticado por Juiz de Direito, autoridade que não está elencada no rol do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e que resta desprovido.

(AgRg no HC n. 202.558/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 28/6/2011)

Apesar de ter juntado aos presentes autos três petições, após o indeferimento liminar do *writ*, mesmo assim o impetrante não se desincumbiu da obrigação de instruir corretamente o feito. Cabia a ele, no mínimo, juntar cópia da decisão contra a qual se insurge na impetração. Na verdade, consta decisão tomada no HC n. 0185611-46.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja paciente é Denise de Souza Silva Caetano de Mello. Tal *decisum* nada se relaciona com o aqui alegado.

Aliás, no pedido de reconsideração, o requerente nem sequer atacou os fundamentos da decisão de fls. 68/69. Daí por que aplicável a Súmula 182/STJ.

Assim, recebendo o pedido de reconsideração como agravo regimental, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0206566-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCDESP nº**
HC 217.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1856114620118260000 50110651294

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ SEVES MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ SEVES MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.